

ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de São Luiz do Quitunde

LEI Nº 599, de 26 de agosto de 1994

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO QUITUNDE E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO QUITUNDE:
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica criado o Instituto de Assistência e Previdência dos Servidores do Município de São Luiz do Quitunde - IAPES, autarquia municipal vinculada diretamente ao Gabinete do Prefeito com personalidade jurídica de direito público interno e gestão administrativo financeira descentralizada.

Parágrafo Único - São Servidores do Município para o que dispõe esta Lei todos os que compõem os quadros de pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo: quer em atividade ou inativos.

Art. 2º - O Instituto será orientado e controlado administrativamente por um conselho de Administração.

Art. 3º - O Conselho de Administração será composto por 06 (seis) membros efetivos e 03 (três) suplentes; sendo 01 (um) membro nato; na pessoa do Prefeito Municipal; 01 (um) indicado pelo chefe do Poder Executivo Municipal; 02 (dois) elei-

-tos dentre os servidores municipais do quadro de pessoal do Poder Executivo; sendo um em atividade e outro inativo; e, 02 (dois) dentre os servidores municipais do quadro de pessoal do Poder Legislativo; sendo um em atividade e um inativo.

Art. 4º - A Presidência do Conselho de Administração será exercida pelo Prefeito Municipal; e na sua ausência por quem este se faça representar.

Art. 5º - O mandato dos membros do Conselho de Administração será de 04 (quatro) anos, permitido 01 (uma) reeleição.

Art. 6º - O exercício da função de Conselheiro é gratuito e se constitui em serviço relevante.

Art. 7º - O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente uma vez a cada semestre; e extraordinariamente quando convocado pelo Prefeito Municipal ou pela maioria dos seus membros.

Art. 8º - As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria absoluta dos seus.

Art. 9º - Compete ao Conselho de Administração membros:

I - aprovar o orçamento e o plano de contas do Instituto;

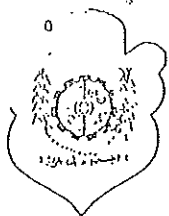
II - promover a avaliação técnica da gestão administrativa do Instituto;

III - elaborar e votar o seu regimento interno;

IV - zelar e acompanhar todos os casos que requeiram a sua intervenção; especialmente os de invalidez;

V - promover e aprovar a ampliação da abrangência das atribuições do Instituto;

VI - aprovar o quadro de pessoal do Instituto.



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de São Luiz do Quitunde

c) - aos 30 (trinta) anos de serviço se homem; e aos 25 (vinto e cinco) anos se mulher com proventos proporcionais ao tempo de serviços;

d) - aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade se homem; e aos 60 (sessenta) anos se mulher com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

III - por invalidez permanente;

- A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente a 48 (quarenta e oito) meses, salvo quando concedida pela junta Médica do Instituto mediante laudo médico específico.

- O servidor será readaptado se não for considerado inválido para o serviço público.

- A invalidez para o exercício do cargo não pressupõe e não confunde com invalidez para o serviço público.

TÍTULO III

DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA

Art. 16º - Os proventos da aposentadoria serão integrais e nunca inferiores ao valor do salário mínimo vigente no país nos seguintes casos:

I - quando inválido em consequência de acidente no exercício de suas atribuições; ou em virtude de doença profissional;

II - quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia, maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, neuropatia grave e outras doenças previstas em Lei Federal; com base nas conclusões da medicina especializada;

III - nas hipóteses previstas nos incisos II letra "a" e "b", do artigo 15º, desta Lei;

Parágrafo Único - Entende-se por doença profissional, a que decorre das condições do serviço ou de fatos



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de São Luiz do Quitunde

nela ocorridos; devendo o laudo médico estabelecer rigorosa caracterização.

Art. 17º - Excetuando-se as hipóteses previstas nos Incisos I, II, e, III, do artigo anterior, a aposentadoria será proporcional ao tempo de serviço, na seguinte forma:

I - 1/35 avos, se homem; e 1/30 avos se mulher, sendo a aposentadoria compulsoria ou por invalidez permanente; quando a sua causa não se enquadrar nas hipóteses previstas nos incisos I a II do artigo 16º, desta Lei; excetuando-se os servidores ocupantes do cargo de professor;

II - 1/30 avos se homem; e, 1/25 avos se mulher nas hipóteses previstas no inciso II, do artigo 15º, desta Lei.

Art. 18º - Para os efeitos desta Lei considera-se vencimentos a importância percebida como vencimento base, acrescida do adicional de tempo de serviço e outras vantagens pecuniárias incorporadas em virtudes da Lei.

Parágrafo Único - Excetua-se do conceito deste artigo as horas extras não habituais, ajudas de custo, diária e gratificações.

Art. 19º - Serão estendidas aos inativos os benefícios e as vantagens de caráter pecuniário concedidas aos servidores em atividade.

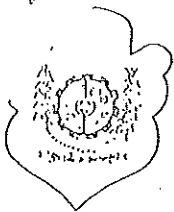
Art. 20º - O tempo de serviço público federal, estadual e municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria; inclusive a disponibilidade.

Parágrafo Único - Lei Municipal disporá sobre a aposentadoria de ocupante de cargo ou emprego temporário.

TÍTULO IV

DA PENSÃO

Art. 21º - O benefício da pensão por morte do servidor efetivo, corresponderá a totalidade dos vencimentos do servidor falecido.



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de São Luiz do Quitunde

Art. 22º - Aplica-se a pensão o que dispõe os artigos 18 e 19, desta Lei.

Art. 23º - A pensão será concedida aos dependentes do servidor falecido, observadas ainda as disposições dos incisos deste artigo:

I - ao cônjuge sobrevivente; companheiro ou companheira; se não houver filhos com direito a sua percepção;

II - aos filhos desde que solteiro enquanto menores de 18 (dezoito) anos; ou inválido; se não houver cônjuge sobrevivente; companheiro ou companheira;

III - a mãe solteira, viúva, separada judicialmente ou divorciada, se estiver sob a dependência econômica do servidor falecido;

IV - a companheira somente fará jus a pensão se estiver convivido maritalmente com o servidor nos últimos 05 (cinco) anos de sua vida; sem interrupção; mediante as provas admitidas por Lei, exigidas pelo Instituto.

Parágrafo Único - Havendo cônjuge sobrevivente, companheira ou companheiro e filho, a pensão será concedida em 50% (cinquenta por cento) para cada um deles.

Art. 24º - O cônjuge sobrevivente não fará jus a pensão:

I - se estiver separado judicialmente ou divorciado por ocasião do falecimento do servidor, sem que lhe tenha sido assegurado a prestação de alimentos na forma da Lei;

II - pela anulação do casamento;

III - pelo abandono do lar reconhecido a qualquer tempo, por sentença judicial.

Art. 25º - O pedido de redistribuição da pensão com a inclusão de dependentes somente produzirá efeitos a partir do seu deferimento, não retroagindo o pagamento as prestações anteriores.

Art. 26º - A morte presumida; o desaparecimento ou a ausência do servidor declarada pela autoridade judiciária-



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de São Luiz do Quitunde

—ria competente, decorrido o prazo previsto em Lei; acarretará a concessão aos seus dependentes de uma pensão provisória a contar da data da declaração do fato; na forma estabelecida nesta Lei.

Parágrafo Único — Ocorrendo o reaparecimento do servidor o pagamento da pensão cessará imediatamente; obrigando-se os beneficiários a reposição das quantias já recebidas.

Art. 27º — A pensão será devida a partir do mês subsequente em que ocorrer o falecimento do servidor.

TITULO V

DO FUNDO DA APOSENTADORIA E PENSÕES

Art. 28º — São receitas do fundo:

I — a contribuição mensal obrigatória no valor de 8% (oito por cento), calculada sobre os vencimentos do servidor em atividade, dos Poderes Executivo e Legislativo, conforme definido no artigo 18, desta Lei.

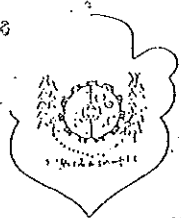
II — a contribuição mensal do município corresponderá ao valor igual ao somatório das contribuições devidas pelos servidores municipais referidos no inciso anterior.

III — os rendimentos e os juros provenientes de empréstimos e aplicações financeiras;

IV — doações e outras rendas:

1º — As receitas do Fundo serão depositadas em conta especial, aberta e mantida em agência de estabelecimento de crédito oficial.

2º — As contribuições previstas nos incisos I e II deste artigo serão creditadas na conta do Fundo até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente ao pagamento da folha de salários.



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de São Luiz do Quitunde

3º - A falta de recolhimento das contribuições no prazo previsto no parágrafo anterior ensejará o bloqueio da conta do FPM (Fundo de Participação dos Municípios); e no repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo no valor correspondente; por solicitação da Diretoria Executiva.

Art. 29º - Sempre que a situação financeira do Fundo permitir poderá ser concedido empréstimo simples e imobiliário aos servidores ativos e inativos.

Art. 30º - Os empréstimos simples não poderão ser superior a 05 (cinco) vezes os vencimentos do servidor, e, serão cobrados juros inferiores aos praticados pelo mercado financeiro.

Art. 31º - Constituem ativos do Instituto:

I - disponibilidade monetária em banco ou em caixa especial, oriundos das receitas especificadas nesta Lei;

II - bens móveis e imóveis que vierem a ser adquiridos.

Art. 32º - Constituem passivos do Instituto os valores destinados a cobertura dos benefícios concedido e a conceder; bem como das obrigações de qualquer natureza que o Instituto venha assumir para a manutenção e operação do plano de aposentadoria e pensões previsto nesta Lei.

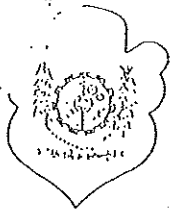
TITULO VI

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 33º - O orçamento do Instituto integrará o orçamento do Município, observando-se, na sua elaboração e execução os padrões e normas aplicáveis que couber ao Município.

Art. 34º - A contabilidade do Instituto será elaborada por uma contadoria própria.

Art. 35º - O plano de contas e o orçamento serão aprovados pelo Conselho de Administração.



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de São Luiz do Quitunde

Art. 36º - Para os casos de insuficiência ou omissões orçamentárias serão utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais previstos em Lei.

Art. 37º - Anualmente será levantado o balanço do Instituto no sentido de indicar as providências que se fizerem necessárias.

Art. 38º - Os saldos positivos apurados em balanço serão transferidos para o exercício seguinte, a crédito do Instituto.

TITULO VII

DA ASSISTÊNCIA A SAÚDE

Art. 39º - A assistência a saúde do servidor público municipal e seus dependentes, será prestada pela Secretaria Municipal de Saúde.

TITULO VIII

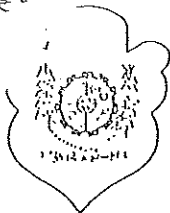
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40º - Nenhum benefício ou salário pago pelo Instituto, previsto nesta Lei poderá ser superior aos subsídios do Prefeito Municipal.

Art. 41º - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos pagos no mês de dezembro de cada ano.

Art. 42º - Os Poderes Executivo e Legislativo, enviarão mensalmente, a partir do 30º (trigésimo) dia da vigência desta Lei, a relação dos servidores efetivos; seus vencimentos; e, respectivos dependentes.

Art. 43º - As contribuições descontadas dos servidores e recolhidas ao Instituto não serão devolvidas; salvo se feitas indevidamente ou em valores superiores ao permitido nesta Lei.



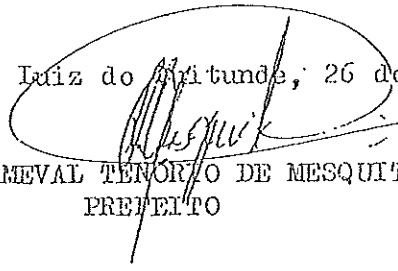
ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de São Luiz do Quitunde

Art. 44º - O Instituto terá junta médica própria para avaliar os casos previstos nesta Lei.

Art. 45º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrários.

São Luiz do Quitunde, 26 de agosto de 1994


DERMEVAL TENÓRIO DE MESQUITA
PREFEITO

Apresente Lei foi registrada na Secretaria de Administração e Governo da Prefeitura Municipal de São Luiz do Quitunde e publicada através de fixação de Editais na porta da referida Prefeitura e nos lugares públicos, como de costume, em virtude da inexistência de imprensa no Município.

São Luiz do Quitunde, 26 de agosto de 1994


ROSELENE TENÓRIO
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO